SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003212-87.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Sergio de Souza Cabral

Requerido: Gilberto Brina

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que prestava serviços de assessoria de imprensa ao médico Celso Davi Lopes, o qual, a seu turno, desenvolvia atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Alegou ainda que os serviços foram ajustados verbalmente e deveriam acontecer até o final de dezembro de 2015, mas acabaram sendo suspensos em decorrência de *e-mail* encaminhado pelo réu, na condição de Diretor Superintendente daquele nosocômio, ao médico Celso Davi Lopes.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito, arguida pelo réu em contestação, não prospera.

Com efeito, tendo a ação por objeto a reparação de dano que o réu teria causado ao autor, aplica-se ao caso a regra do art. 4°, inc. III, da Lei n° 9.099/95, para fins de definição da competência.

Nesse contexto, e sendo o autor domiciliado em São Carlos, é viável a tramitação do processo neste Juízo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, busca o autor o ressarcimento de danos morais que o réu lhe teria provocado.

A leitura da inicial (fls. 02/03) evidencia que o fundamento da ação consiste na mensagem acostada a fl. 04, por meio da qual o réu, como Diretor Superintendente da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, teria proibido o autor de exercer suas atividades de assessor de imprensa para o médico Celso Davi Lopes no que concerne a assuntos que envolvessem direta ou indiretamente aquele estabelecimento.

Isso significa de início que quaisquer outras questões (como a natureza de eventual vínculo que havia entre o autor e a Santa Casa, a maneira pela qual ele se desfez ou a forma de prestação dos serviços do autor ao médico Celso Davi Lopes, por exemplo) deixam de ser apreciadas.

A análise da lide circunscrever-se-á a perquirir se o réu causou danos morais ao autor ao lavrar a mensagem de fl. 04.

Assentadas essas premissas, reputo *venia maxima* concessa que a postulação vestibular não merece acolhimento.

Isso porque não extraio do texto da mensagem de fl. 04 a proibição do autor em continuar atuando perante a Santa Casa de Misericórdia, mas, ao contrário, há mera **solicitação** para que isso se desse por intermédio do novo assessor de imprensa contratado, até porque trabalharia com dedicação exclusiva no local.

Todavia, e ainda que assim não fosse, não detecto ilicitude na conduta do réu porque a disponibilização de outro assessor de imprensa com o contorno destacado não padece de vício algum.

Se o ato porventura extravasou a esfera de atribuição do cargo ocupado pelo réu, o assunto não projeta reflexos ao autor, devendo ser dirimido no âmbito interno da Santa Casa.

Tocaria a essa, se o caso, a análise do episódio e a tomada de medidas que considerasse adequadas, mas isso – repita-se – não teria o condão de afetar o autor e de criar para ele o direito a ressarcimento de danos morais, máxime em face da pessoa física do réu.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de comprovação de ato ilícito imputável ao réu, com o que não se confunde a condenação do autor às penalidades da litigância de má-fé.

Ao que apuro dos autos, ele se limitou a exercer direito de ação constitucionalmente assegurado, não se vislumbrando o elemento subjetivo indispensável à configuração das situações previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA